

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2019**

(do Poder Executivo)

**ESTABELECE O PROGRAMA DE  
ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL, O  
PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL, ALTERA  
A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A  
LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE  
2016, A LEI Nº 12.348, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, A LEI  
Nº 12.649, DE 17 DE MAIO DE 2012 E A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 2.185- 35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

## **EMENDA DE PLENÁRIO**

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao Art. 28 do substitutivo do relator:

“Art. 28. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a celebrar termos aditivos com vistas à renegociação dos pagamentos de operações de crédito devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da data de publicação desta Lei Complementar e até o fim do exercício financeiro de 2020

§ 1º O disposto neste artigo:

I – observará o previsto no § 1º do art. 27, quanto ao prazo de aditamento contratual, e nos §§ 2º a 5º do mesmo artigo, todos desta Lei Complementar; e

II – não se aplica a operações de crédito que sejam objeto de discussão no âmbito de processos judiciais.

§ 2º Enquanto não celebrados os aditamentos de que trata o caput, ficam suspensos os pagamentos das operações de crédito devidas por Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vencimento a partir de 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

§. 3º Caso não sejam celebrados os aditamentos de que trata o caput, as prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto neste artigo terão seu vencimento em parcelas mensais iguais e sucessivas trinta dias após o prazo inicialmente fixado para o término do contrato.

§ 4.º As operações de crédito referidas no caput envolvem todas as operações de crédito referidas no art.29 da LC 101/2000, inclusive contratos de mútuo financeiro, abertura de crédito, assunção, reconhecimento e confissão de dívidas.

§ 5.º As operações de crédito referidas no caput compreendem dívidas com fundos federais ou geridos pela União, instituições financeiras estatais controladas e agências financeiras oficiais de fomento."(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar tratamento uniforme ao prazo para aditamentos de contratos previsto para as dívidas de refinanciamento dos entes junto à União e dos contratos de financiamento junto ao BNDES e CAIXA. Ambos deverão ser celebrados no exercício financeiro de 2020. Por outro lado dá segurança aos entes que não lograram êxito em suas negociações terem as dívidas suspensas e incorporadas ao saldo devedor. Por fim, esclarece e torna claro quais são as dívidas abrangidas para a renegociação.

Deputado JOÃO ROMA (Republicanos-BA)